



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70382 - PE (2022/0394998-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE TUNES MASSARA - MG112516**
 GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA - MG112512
 LIS VERONICA DE SOUZA MOREIRA - MG155816
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454**
AGRAVADO : **KHARISMA COMERCIAL LTDA**
OUTRO NOME : **KHARISMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTENÇÃO RECURSAL NÃO REGISTRADA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não há nos autos comprovação da nulidade no procedimento licitatório, que observou as normas legais e editalícias, e inexistente cerceamento de defesa, pois a perda do prazo recursal foi falha no proceder do administrado. Desse modo, é inafastável a conclusão de que, ante a ausência de prova pré-constituída, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70382 - PE (2022/0394998-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE TUNES MASSARA - MG112516**
 : **GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA - MG112512**
 : **LIS VERONICA DE SOUZA MOREIRA - MG155816**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454**
AGRAVADO : **KHARISMA COMERCIAL LTDA**
OUTRO NOME : **KHARISMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTENÇÃO RECURSAL NÃO REGISTRADA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há nos autos comprovação da nulidade no procedimento licitatório, que observou as normas legais e editalícias, e inexistente cerceamento de defesa, pois a perda do prazo recursal foi falha no proceder do administrado. Desse modo, é inafastável a conclusão de que, ante a ausência de prova pré-constituída, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 684):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO RECURSAL NÃO REGISTRADA NO MOMENTO OPORTUNO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "não assiste razão em aduzir que demanda dilação probatória, visto que a ausência de intimação por meio eficaz e legítimo enseja no cerceamento do direito constitucional e legal de apresentar recurso administrativo. Cumpre mencionar a violação direta do instrumento convocatório, bem como do Decreto Estadual n. 32.539/2008 e Lei 10.520/2002" (fl. 698).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque não há, na hipótese, direito líquido e certo a ser assegurado. Consoante a prova dos autos, não houve nulidade no procedimento licitatório, que observou as normas legais e editalícias, inexistindo cerceamento de defesa, pois a perda do prazo recursal decorre de falha no proceder do administrado.

Correta, portanto, a análise do Tribunal *a quo*, que firmou (fls. 603-604):

Como se vê, o edital estabeleceu que a sessão pública virtual de lances deveria ser aberta em determinada data, para classificar as propostas apresentadas e, em seguida, possibilitar a apresentação dos lances pelos licitantes mais bem colocados, momento após o qual seria a mesma encerrada, com a arrematação da proposta mais vantajosa, mediante decisão do pregoeiro.

Foi justamente o que aconteceu no caso em foco, sem qualquer intercorrência de ordem técnica que ensejasse sua suspensão, consoante se infere da Ata da Sessão Pública e do Relatório Circunstanciado, anexados às lis. 167/ 169v dos autos.

Deveras, em 18.05.2017, a sessão pública virtual foi aberta - conforme aviso publicado no DJe de 04.05.2017 (fl. 103) -, culminando com a arrematação da proposta ofertada pela empresa DOMINICINI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - ME, às 15:49:00 horas.

Entretanto, uma vez que essa licitante, assim como a 2 colocada (BR EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS . COM LTDA. - EPP), pediram as suas próprias desclassificações, foi promovida, no dia 22.05.2017, às 13:13:53 horas, a convocação da empresa KHARISMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA., ora litisconsorte passiva necessária, conforme reconheceu a própria impetrante em sua petição inicial.

Nesse momento, a situação do lote foi alterada para 'arrematado', encerrando-se a etapa de lances da sessão pública, nos termos do item 5.4.12 do edital.

Assim, descabe cogitar que, em 22.05.2017, a sessão teria sido suspensa, porquanto o edital é expresso no sentido de que, após a seleção do arrematante, deveria a mesma ser encerrada.

Com efeito, de acordo com os itens 5.4.14. a 5.4.16., a hipótese só seria de suspensão caso a Ilma. Pregoeira perdesse a conexão com o sistema eletrônico do pregão, ficando impossibilitada de acessá-lo por mais de 10 (dez) minutos, o que não ocorreu.

Ademais, ao contrário do que alega a impetrante, a análise de documentos foi reservada para etapa autônoma, a ser implementada após o encerramento da sessão virtual de lances (cf. item 6 do edital), razão pela qual não se pode associá-la a uma hipótese de suspensão da sessão de lances.

Dessa forma, uma vez encerrada a sessão no dia 22.05.2017, não havia razão para intimar a impetrante e os demais licitantes acerca da declaração da vencedora no sistema, no dia 07.07.2017, às 14:19:25 horas, para que, querendo, interpusessem recurso.

É que tal resultado foi objeto de publicação no DJe (Edição 121/2017) desse mesmo dia 07.07.2017, consoante se infere da fl. 163v dos presentes autos.

Ora, nos termos do item 10.1.1. do edital, "[M]ão sendo declarado o resultado na sessão, o prazo de recurso passará a contar a partir da sua publicação no diário de justiça eletrônico".

E, uma vez que a impetrante, confessadamente, deixou transcorrer in albis o prazo de 24 horas assinalado para tanto, consumou-se a preclusão do seu direito de recorrer, "ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora", nos termos do item 10.2.

Nesse contexto, não merece prosperar a tese de que teria havido falha procedimental na condução do pregão em tela por parte da Ilma. Pregoeira e do Exmo. Presidente deste TJPE.

Isso porque, na falta de interposição de recursos, autorizada está a adjudicação do objeto licitado e a consequente homologação do certame, caso não sejam constatados outros vícios por essas autoridades.

Assim, ante a ausência de prova pré-constituída que subsidie a pretensão do recorrente, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança.

Nesse sentido, com grifos nossos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. VANTAGEM PESSOAL DE EFICIÊNCIA - VPE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, objetivando a volta do valor por ele percebido a título de Vantagem Pessoal de Eficiência - VPE. No Tribunal a quo, a segurança foi denegada.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - O Tribunal a quo assim se manifestou no que tange ao mandado de segurança impetrado (fls. 196 a 140): "No mérito, a controvérsia cinge-se quanto ao ato supostamente ilegal do Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual determinou no TJ-ADM-2014/42528, revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). O impetrante é servidor do Poder Judiciário do Estado da Bahia, onde exerce atualmente o cargo Assessor de Juiz, percebendo mensalmente a verba denominada de eficiência. Em janeiro de 2015 em cumprimento do Mandado de Segurança nº 0011460-23.2010.805.0000-0, impetrado por Alberto João da Cruz e outros, determinou-se a aplicação do percentual de recomposição de 18% aos servidores do Judiciário, gerando reflexos na Vantagem Especial de Eficiência. Desta forma, estendeu-se seus efeitos a todos os servidores do Poder Judiciário da Bahia, obtendo a majoração da verba intitulada "Vantagem Pessoal de Eficiência", alcançando, até a edição do ato coator o valor R\$ 1.192,71 (hum mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Contudo, o impetrado em 18/06/2018, publicou decisão exarada no procedimento através do procedimento administrativo nº TJ-ADM-2014/42528, determinou à Diretoria de Recursos Humanos que proceda à revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência (em suas diversas nomenclaturas), fixando-lhe o patamar único e individual de R\$1.117,77 (hum mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos). O entendimento desta Corte de Justiça é de que a administração está autorizada a exercer o poder de autotutela, para retirar do mundo jurídico os seus próprios atos, quando constatada a sua ilegalidade. Isso porque, a administração pública possui a prerrogativa anular/revogar seus próprios atos, consoante as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula nº 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Desta forma, considerando a existência de um poder-dever da Administração em rever seus próprios atos, a qualquer tempo, não há que se falar em direito adquirido, tampouco em impossibilidade de redução de vencimentos. Do mesmo modo, inexistente ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois o ato coator limitou-se a corrigir cálculos para efeito de pagamento da Vantagem Pessoal de Eficiência de todos os servidores do Tribunal de Justiça da Bahia, sem nenhuma repercussão sobre os valores já recebidos, não produzindo, o poder de autotutela, qualquer afronta ao direito individual dos servidores, até porque, embora evidente o erro, nenhuma devolução fora imposta à estes."

IV - Da leitura do trecho colacionado, observa-se que o Tribunal a quo assentou expressamente que o impetrante não firmou suas pretensões com base em prova pré-constituída, não estando, dessa forma, configurada a ausência de direito líquido e certo da demanda.

Não havendo nos autos prova documental capaz de comprovar o direito do impetrante, é de rigor a manutenção do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no MS 23.205 / DF, 2017/0020151-8, relator Ministro Francisco Falcão, T2 - Segunda Turma, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017; RMS 53.485/BA, 2017/0049381-5, relator Ministro Herman Benjamin, T2- Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 13/9/2017.

Trata-se, portanto, do poder-dever que a Administração Pública tem de invalidar seus próprios atos, valendo-se, para tanto, do poder-dever de autotutela.

V - Vejamos o que dispõe a Lei estadual n. 7.816/2000: "Art. 1º - A gratificação de estímulo à eficiência, prevista no art. 2º, da Lei nº 6.955, de 04 de junho de 1996, fica convertida em vantagem pessoal pelo valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de todos os servidores

do Poder Judiciário que a perceberem na data de entrada em vigor desta Lei." A autoridade impetrada, em manifestação apresentada nos autos, justifica de forma fundamentada a revisão dos valores atribuídos à vantagem especial de eficiência, em suas diversas nomenclaturas, a justificar a determinação de fixar os valores pagos a título de Vantagem Pessoal de Eficiência - VPE em patamar único e individual de R\$ 1.117,77 (mil, cento e dezessete reais e setenta e sete centavos) e não R\$ 1.976,66 (mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 70.703/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Rondônia. Narrou o ora recorrente que havia prestado concurso público para o cargo de Enfermeiro - 40 horas, da Secretaria Estadual de Saúde, e que fora classificado na 239ª colocação.

2. Conforme se verifica, a ordem foi denegada, pois não houve prova documental do pedido. **A simples alegação, desacompanhada de espécie alguma de prova, de que a autoridade coatora agiu de forma abusiva e ilegal não constitui elemento suficiente para evidenciar a existência do direito pretendido, de forma que tal alegação deveria ter sido veiculada em ação ordinária, a qual admite dilação probatória. Portanto, o acolhimento das razões recursais é inviável na via estreita do mandado de segurança ante a necessidade de dilação probatória.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 69.470/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 70.382 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0394998-4

Número de Origem:

00039931320178170000 39931320178170000 484429300

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE TUNES MASSARA - MG112516
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA - MG112512
LIS VERONICA DE SOUZA MOREIRA - MG155816

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

RECORRIDO : KHARISMA COMERCIAL LTDA

OUTRO NOME : KHARISMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : HENRIQUE TUNES MASSARA - MG112516
GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA - MG112512
LIS VERONICA DE SOUZA MOREIRA - MG155816

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

AGRAVADO : KHARISMA COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : KHARISMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023